



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Recurso Especial nº. : 105-133.151
Processo nº. : 10855.002317/97-99
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : DISCHOC COMERCIAL LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Insubsistentes as exigências de IRPJ, CSLL e IRF, referentes ao ano-calendário de 1995, com base de cálculo em omissão de receitas, por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DISCHOC COMERCIAL LTDA.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ, da CSL e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Clóvis José Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que deram provimento parcial ao recurso, para cancelar tão-somente a exigência do IR-FONTE.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99

Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

Recurso Especial nº. : 105-133.151

Recorrente : DISCHOC COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

DISCHOC COMERCIAL LTDA., interpôs recurso especial de divergência, previsto no artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), fls. 698 a 712, instruído com os documentos de fls. 713 a 761. Pleiteia a reforma do acórdão nº. 105-14.086, de 16/04/2003, fls. 669 a 694.

Trata-se de exigência de IRPJ, e exigências reflexas de IRF, PIS, COFINS e CSLL, referente ao exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, sob a acusação fiscal de omissão de receita caracterizada por suprimentos dos sócios ao caixa da empresa, sem comprovação da efetividade da entrega dos recursos, nos valores de R\$ 56.364,00, R\$ 108.000,00 e R\$ 77.983,67; e omissão de receita apurada na recomposição do livro "Caixa" e dos valores informados na declaração do IRPJ e em "Guias de Informação e Apuração" estadual, nos valores de R\$ 47.676,03, R\$ 2.115,80 e R\$ 771,13, segundo descrito no auto de infração, fls. 98. Enquadramento legal: Artigos 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94.

A exigência foi mantida pela Câmara *a quo* sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 669:

"IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS – EMPRÉSTIMO DE SÓCIO E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO – RECEITA DECLARADA A MENOR EM RELAÇÃO À ESCRITURADA – PROVA PRECLUSA – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – Se a pessoa jurídica não provar adequadamente, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do recurso e a sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. A declaração a menor da receita auferida em determinados períodos de apuração do imposto, em relação aos valores registrados na declaração da contribuinte, sem que restem comprovadas as alegações que a justificariam, autoriza o arrolamento das diferenças apuradas, para efeito de tributação. Não se conhece do recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, assim, como, de prova preclusa, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

DECORRÊNCIA – IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99

Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

*Recurso parcialmente conhecido e negado.**

A contribuinte assevera, em síntese, que a decisão do acórdão nº 105-14.086 ao negar provimento ao recurso voluntário divergiu do entendimento assentado em outros julgados, quando:

1) - DA ACEITAÇÃO DAS RAZÕES COMPLEMENTARES AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO

- entendeu intempestivas as razões complementares ao recurso voluntário. Neste particular contrariou os entendimentos expressos nos acórdãos nºs. 108-05.707 e 108-03.724, fls. 719 e 720, que conheceram das razões aditivas de recurso;

2) DA PRECLUSÃO

- há julgados que admitiram a apresentação, na fase recursal, de alegações ou provas materiais a exemplo do decidido no acórdão nº 103-21.195, fls. 721;

3) – INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92

- ao justificar a capitulação legal e sanção aplicada, divergiu da jurisprudência que prestigia a retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do CTN, dada a natureza penal e não tributária dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, a exemplo do decidido nos acórdãos nºs. 108-07.248, fls. 722, e CSRF/01-04.477, fls. 723;

4) – IRRF – ERRO QUANTO AO SUJEITO PASSIVO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

- ao considerar válida a sua exigência no ano calendário de 1995, divergiu do entendimento expresso nos acórdãos nºs. 103-20.280, fls. 724, e 108-07.248, fls. 722, seja no sentido de o dispositivo do art. 44, da Lei nº 8.541/92, aplicar-se exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro real, seja em relação ao fato de a retroatividade benigna atingir os efeitos do referido dispositivo legal; já o artigo 20, da Lei nº 8.541/92, fls 709/710, impunha a tributação na fonte e na declaração anual dos beneficiários dos valores excedentes distribuídos aos sócios da empresa tributada com base no lucro presumido, logo, encerrado o ano calendário o lançamento de ofício só poderia ser efetuado na pessoa do beneficiário e não em nome da pessoa jurídica conforme procedido, divergindo, desse modo, do decidido no acórdão nº 108-06.256, fls. 725;

5) – DAS PROVAS

- no acórdão recorrido afirmou-se que restou demonstrado que a defesa não logrou infirmar a acusação fiscal, entretanto, as provas apresentadas pela autuada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99

Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

são suficientes para comprovar o alegado e, mesmo que não as tivesse apresentado, a presunção de omissão de receitas não é aplicável a ela, em face do decidido no acórdão nº 108-05.929, fls. 726, no sentido de que a presunção de omissão de receitas contida no artigo 181 do RIR/80, é dirigida a empresas tributadas com base no lucro real, não se aplicando àquelas tributadas com base no lucro presumido; tratando-se a recorrente de empresa tributada com base no lucro presumido cabia ao fisco desconstituir as provas apresentadas, fato que não ocorreu, apresentando como paradigma, neste particular, o acórdão nº 103-20.419, fls. 727/728.

Alfim a contribuinte pede seja acolhido e provido o seu recurso especial.

Admitido seguimento do recurso especial, segundo Despacho Presi nº. 105-0.001/04, fls. 771 a 776.

Cientificada da interposição do recurso especial a Fazenda Nacional pontificou-se em contra-razões, fls. 777 a 788, pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99
Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

O primeiro dissenso jurisprudencial suscitado pela contribuinte, nos itens 1 e 2 do seu recurso especial conquanto, numa análise inicial, possa ser compreendido como caracterizado, na verdade revela-se inexistente.

Essa divergência foi suscitada em razão de o Relator do acórdão ora vergastado no seu voto ter discorrido, longamente, sobre a intempestividade e preclusão das razões aditivas ao recurso voluntário.

Neste particular, se nos detivermos apenas em uma análise perfunctória, o acórdão recorrido teria contrariado os entendimentos expressos nos acórdãos nºs. 108-05.707, 108-03.724 e 103-21.195, que conheceram das razões aditivas de recurso. Ocorre que o Conselheiro relator da decisão recorrida, empós expender razões sobre a preclusão, efetivamente, analisou as razões aditivas ao recurso voluntário que ele próprio consideradas intempestivas e preclusas, às fls. 692 dos autos, *in verbis*:

"Por fim, resta apreciarmos a admissibilidade das razões complementares de defesa apresentadas pela Recorrente às fls. 617/623, nas quais constam argumentos relativos aos efeitos da revogação dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, e à inaplicabilidade, no ano-calendário de 1995, de qualquer exigência concernente ao IRRF.

[...]

Ainda que se tomasse conhecimento das aludidas alegações, não lograria êxito a Recorrente, conforme passo a analisar, apenas para efeito de demonstrar a regularidade do procedimento fiscal.

[...]

Empós despender suas razões de mérito a propósito do pleito da contribuinte, neste particular, concluiu a apreciação das razões aditivas às fls. 693, *in verbis*:

[...]

Referida conclusão prejudica o argumento acerca da inaplicabilidade, no ano-calendário de 1995, da exigência do IRRF, uma vez que esta decorre da expressa disposição contida no artigo 44, da Lei nº 8.541/1992, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995, com plena vigência no período."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99
Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

Vale dizer, o Relator afirmou que não iria analisar razões aditivas ao recurso voluntário, por intempestivas e preclusas, mas as analisou; disse que não iria conhecer das razões de recurso, nesta parte, mas as conheceu e declinou os fundamentos pela manutenção da exigência com fulcro nos dispositivos dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, recusando a aplicação da evocada "retroatividade benigna" das disposições do artigo 24, da Lei nº 9.249/95, fato este também apercebido pela recorrente, como se vê no seu recurso especial, fls. 705, *in verbis*:

"..., registrando que mesmo afirmando não ser possível apreciar as razões complementares do recurso, elas de fato foram apreciadas e contraditadas pelo ilustre relator do Acórdão recorrido."

Ademais, paradoxalmente, a própria contribuinte, no seu recurso especial, se valeu desta fundamentação do voto do Relator para suscitar o dissenso jurisprudencial quanto à inaplicabilidade, ao caso, dos dispositivos dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, pugnando pela aplicação da evocada "retroatividade benigna" em face das disposições do artigo 24, da Lei nº 9.249/95.

Assim, nenhum prejuízo ocorreu à defesa da contribuinte e revela-se despiciendo o dissenso jurisprudencial suscitado neste particular, até porque as aludidas razões aditivas, além de enfrentadas no voto, referem-se ao próprio núcleo do litígio a ser dirimido por este Colegiado em sede de recurso especial, visto que os autos tratam de apenas uma infração: omissão de receita, no ano calendário de 1995, em empresa tributada pelo regime do lucro presumido, com fulcro nas disposições dos artigos 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94, dispositivos regulamentares que têm por matriz legal exatamente os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92.

A alegada divergência quanto à exigência do IRRF com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92; e sobre erro na identificação do sujeito passivo em virtude das disposições do artigo 20, da Lei nº 8.541/92, também se referem ao mérito da exigência discutida, ou seja a tributação sobre omissão de receita, no ano calendário de 1995, em empresa tributada pelo regime do lucro presumido, com fulcro nas disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, vale dizer, integram a divergência maior ou principal, que passo a apreciar.

Neste passo é importante ressaltar que o objetivo do recurso especial de divergência é a uniformização da jurisprudência administrativa, com a pretensão da contribuinte de reformar a decisão do acordo recorrido evocando a aplicação, ao caso presente, dos entendimentos expressos nos acórdãos paradigmas nºs. 108-07.248, fls. 722, e CSRF/01-04.477, fls. 723, fato que implica em se considerar como incontroversa a ocorrência de omissão de receita, aspecto fático sobre o qual estão calcados os entendimentos prevalentes nos indigitados paradigmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99

Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

A matéria objeto do presente recurso especial é por demais conhecida deste Colegiado.

Empós intensos e acalorados debates, havidos ao longo de vários meses, firmou-se o entendimento, reiterado e amplamente majoritário, sobre a inviabilidade da tributação de omissão de receita em empresas sujeitas aos regimes tributários com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado, nos anos calendários de 1994 e 1995, sendo que em relação ao ano calendário de 1995 a solução adotada demandou maiores e mais aprofundados debates.

A celeuma instaurou-se em virtude de os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, na sua redação original, ter previsto a tributação de omissão de receita apenas em relação às pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real, sem nenhuma menção àquelas tributadas pelos regimes do lucro presumido ou do lucro arbitrado, *vacatio legis* que se procurou corrigir com a Medida Provisória nº 492/94.

Dentre as teses analisadas, foi refutada aquela que vogava pela denominada *retroatividade benigna* visto que embora sob o título "penalidade" as normas dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, são de conteúdo tributário.

Então, num extremo de interpretação, teríamos que convolar uma norma tributária em norma penal para compará-la com outra norma penal posterior, mais benigna, pois as disposições do artigo 106 do CTN amparam a retroação benigna apenas em relação à penalidade, não em relação a tributo.

Convoladas as disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92 em norma penal, para completar o raciocínio, teríamos também que transformar as disposições do artigo 24, da Lei nº 9.249/95, em norma penal para compará-las com as dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92 e como resultado teríamos "uma *penalidade mais benigna*", que, ato contínuo, transforma-se-ia em tributo apequenado pela aplicação retroativa das normas do artigo 24 da Lei nº 9.249/95.

Dessa interpretação resulta, ainda, ofensa às disposições do artigo 144 do CTN, no sentido de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e ***rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada***

Penso que uma vez constatado que o tributo está sendo utilizado como punição o lançamento tributário deveria simplesmente ser cancelado ao amparo das disposições do artigo 3º do CTN, que veda a utilização do tributo como sanção de ato ilícito, não modificado ou inovado pelo órgão julgador.

Outro inconveniente da aplicação da tese em comento é que implica em profunda inovação do lançamento, pois modifica a fundamentação legal, da base de cálculo, da alíquota aplicável e do cálculo do tributo, elementos nucleares do lançamento tributário estampados no artigo 142, defeso aos julgadores administrativo visto ser a atividade do lançamento tributário da competência privativa das autoridades lançadoras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99

Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

tal com esculpido nos artigos 3º e 142 do CTN, fato que também implica no cancelamento da exigência a exemplo do decidido por esta Turma da CSRF no acórdão nº. CSRF/01-04.477, um dos indicados como paradigmas neste item.

Nestas circunstância a solução do litígio caminha para a exoneração do crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL e IRRF, como a seguir fundamentado.

Conforme destacado pela recorrente, as autuações de IRPJ, CSLL e IRRF foram efetuadas com base nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, aplicáveis somente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Este posicionamento tem sido acolhido reiteradamente por esta Turma da CSRF Câmara, que entende inaplicável estes dispositivos legais para as empresas tributadas com base no lucro presumido. Esta tributação também não se conforma com o CTN, especialmente seu art. 3º, que rejeita os impostos com caráter de penalidade, sendo que, no caso, é tributada a receita e não o lucro proveniente dela.

Mesmo com a edição da Lei nº 9.065 de 20/06/1995, que incluiu o lucro presumido e o lucro arbitrado nas hipóteses do artigo 43 e 44, da Lei nº 8.541/82, esta tributação também não pode prevalecer.

Em primeiro lugar por afrontar o artigo 3º, do CTN e também, porquanto a Lei nº 9.065/95 somente vigoraria a partir do exercício financeiro de 1996, se não fosse revogada, ainda dentro do próprio ano-calendário, pela Lei nº 9.249, editada em 26/12/1995. A despeito destes dispositivos virem com medidas provisórias de 1994, estas não foram convertidas em lei.

Esta inaplicabilidade se reafirma, em virtude de a base de cálculo para o lucro presumido não poder se constituir em 100% da receita omitida, por afrontar o artigo 43, do CTN, como mencionado acima. Não há como se eleger a receita como base de cálculo do imposto sobre a renda. Pode-se tributar a renda presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria receita.

No caso do lucro real tributa-se 100% (cem por cento) da receita omitida, na presunção de que os custos estão contabilizados. No entanto, se porventura for comprovado que os custos igualmente não foram registrados, estes são admitidos para o cálculo do lucro não tributado, conforme se verifica na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Já quanto ao lucro arbitrado, o artigo 892, do RIR/94, define no seu § 2º o comando de que "no caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos", fazendo remissão ao Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º.

Neste aspecto, temos que o imposto não pode constituir-se em penalidade e que o artigo 43 e seus parágrafos, da Lei nº 8.541/92, refere-se às empresas tributadas com base no lucro real. Tanto que a Lei nº 9.249/95, artigo 24 e seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99
Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

§ 1º, modificou esta disposição legal ao tributar o lucro, mesmo no caso de receitas omitidas, ao mesmo percentual admitido para as receitas declaradas. A penalidade sim, é que foi mais gravosa, como deveria ser. Vê-se que o legislador, verificando o erro explicitado na lei, veio corrigi-la e adequá-la ao CTN.

Assim, entendo que a tributação não pode recair sobre a receita, mas deveria ter sido aplicada sobre o lucro auferido com esta receita. Não pode, portanto, prevalecer a exigência com fulcro no artigo 43, da Lei nº 8.541/92.

Ao lançamento relativo à CSLL e ao IRRF aplica-se essa fundamentação adotada em relação ao IRPJ, pelos mesmos motivos fáticos e jurídicos.

A pretensão da contribuinte de ver aplicado ao caso presente o entendimento expresso no acórdão nº 108-05.929, fls. 726, no sentido de que a presunção de omissão de receitas contida no artigo 181 do RIR/80, é dirigida às empresas tributadas com base no lucro real, não se aplicando àquelas tributadas com base no lucro presumido não pode ser acolhida, pois não guarda pertinência com o caso presente.

O recurso especial de divergência tem por escopo uniformizar a interpretação da legislação tributária. Não tem as características de recurso ordinário ou de uma terceira instância administrativa de modo a se apreciar novamente questões já analisadas no recurso voluntário ou mesmo apreciar questões declinadas apenas no recurso especial.

A ocorrência de dissenso jurisprudencial deve ser comprovada fundamentadamente para o que a recorrente deve confrontar as situações fáticas e de direito versadas nos acórdãos paragonados, ou seja, de que da aplicação de determinada legislação tributária a caso idênticos ou bastante semelhantes tenha resultado decisões díspares.

Em relação a essa questão a contribuinte deixou de efetuar a referida confrontação, de modo que não logrou comprovar a ocorrência do alegado dissídio jurisprudencial.

De fato, o acórdão paradigma, o de nº 108-05.929, refere-se a uma hipótese de tributação de empresa tributada com base no lucro presumido, referente aos anos-calendário de 1989 a 1992, período em que essas empresas eram desobrigadas de manter escrituração comercial ou fiscal, para efeitos fiscais e, portanto, não poderiam ser autuadas por falta de comprovação de fatos contábeis. Já a hipótese dos autos refere-se a autuação sob o guante das disposições da Lei nº 8.541/92, art. 18, e Lei nº 8.981/92, art. 45, que obrigaram as empresas tributadas com base no lucro presumido a manter e escriturar livro Caixa, livro Registro de Inventário e escrituração contábil, circunstância em que todos os lançamentos efetuados nos referidos livros devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.002317/97-99
Acórdão nº. : CSRF/01-05.355

Ademais, como o Conselheiro relator consignou no início do seu voto, fls. 683, a contribuinte focou sua defesa apenas quanto a questões fáticas propugnando pelo acolhimento de suas provas, não tendo suscitado nenhuma questão de direito.

Com efeito, apenas no recurso especial questionou sobre a inaplicabilidade das disposições do artigo 181, do RIR/80 para empresas tributadas com base no lucro presumido.

Trata-se, portanto, de matéria não pré-questionada nem na impugnação e nem em sede de recurso voluntário, assim, insusceptível de caracterização de dissenso jurisprudencial, visto que a questão não foi e nem poderia ter sido enfrentada no acórdão recorrido.

O mesmo ocorre com a menção ao outro acórdão paradigma indicado neste item, o de nº 103-20.419, visto que em relação a ele também não foi efetuada a confrontação das situações fáticas e nem da legislação tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, além de versarem sobre questões fáticas que envolveram apreciação sobre a qualidade das provas contidas nos respectivos autos, circunstância em que os julgadores formam livremente as suas convicções, não tendo sido demonstrada a existência de questão de direito complexa ou controvertida que tivesse rendido ensejo ao alegado dissídio jurisprudencial.

PIS e COFINS

Confirmada a ocorrência de omissão de receitas, questão fática incontroversa em sede de recurso especial e em virtude da conclusão deste voto pela impossibilidade de se exigir IRPJ, CSLL e IRRF sobre 100% (cem por cento) da omissão de receitas, apuradas no ano-calendário de 1995, em empresa tributada pelo regime do lucro presumido, subsiste as exigências das contribuições sociais incidentes sobre a receita, no caso, a exigência sobre a COFINS e a exigência remanescente da contribuição PIS.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte para excluir as exigências do IRPJ, CSLL e IRRF.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

